



**Câmara Municipal de Caraguatatuba**  
**Estância Balneária**  
**Estado de São Paulo**

(Inclui o Art. 67-A na Lei Complementar nº 25, de 25 de outubro de 2007, e que dispõe sobre a redução de jornada de trabalho para servidores públicos municipais com deficiência, ou que tenham como dependentes pessoas com deficiência, e das outras providências).

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CARAGUATATUBA APROVA:**

**Art 1º** - Fica a Lei Complementar nº 25, de 25 de outubro de 2007, acrescida de Art. 67-A, com a seguinte redação;

**“Art. 67-A** – O servidor público municipal com deficiência ou que comprovadamente seja cônjuge, pai, mãe, tutor, curador pela pessoa com deficiência, consideradas dependentes sob o aspecto sócio educacional e em situação que exija o atendimento direto pelo servidor, será concedida a redução da jornada de trabalho de até 50% (cinquenta) por cento de sua carga horária normal cotidiana, sem prejuízo de sua integral remuneração e carreira, enquanto perdurar a dependência.”

**Parágrafo único.** As disposições desta Lei Complementar aplicam-se, ainda, às medidas provisórias e demais atos normativos referidos no art. 59 da Constituição Federal, bem como, no que couber, aos decretos e aos demais atos de regulamentação expedidos por órgãos do Poder Executivo.

**I** - Para fins de concessão do benefício de que trata este artigo, considera-se pessoa com deficiência, comprovada por perícia médica e que tenha dependência socioeducacional e econômica do servidor público responsável.

**II** - A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

**III** - Considera-se pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada das seguintes formas:

**a)** - Deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social, ausência de reciprocidade social e falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

**b)** - Padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns, excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados e interesses restritos e fixos.

**IV** - A redução da carga horária de que trata este artigo perdurará enquanto permanecer a necessidade de assistência ao servidor público municipal e a dependência econômica da pessoa com deficiência.

**V** - Nos casos em que a deficiência for confirmadamente considerada irreversível, a concessão de que trata este artigo será definitiva, devendo o servidor comprovar anualmente, apenas a dependência econômica.

**§ 1º** A concessão de percentual de redução de carga horária para o servidor público municipal tratada no caput deste artigo será feita com base nos casos em concreto de cada servidor.

**§ 2º** Para verificação do disposto acima, a inspeção médica será feita, obrigatoriamente, pelo órgão pericial do Município, de modo a garantir o direito ao horário especial ao servidor, devendo atuar com razoabilidade, podendo o servidor interessado requerer nova inspeção e outros exames clínicos e/ou laboratoriais caso não concorde com o laudo.

**I** - Cabe ao Departamento de Medicina e Segurança do Trabalho da Secretaria Municipal de Administração a competência para realizar a avaliação quanto à deficiência do servidor municipal ou de seu cônjuge, seu filho ou dependente e deliberação quanto à concessão ou não do direito ao horário especial.

**II** - Deverá ser avaliada a necessidade e a forma de acompanhamento por parte do servidor, levando em consideração a situação fática, as possibilidades de assistência à pessoa com deficiência, inclusive a disponibilidade ou não da oferta e utilização de serviços e equipamentos públicos para tal fim, bem como o papel do servidor, além de outras questões que eventualmente devam ser consideradas para concluir pela concessão ou não do horário especial, a depender do caso.

**III** - O Departamento de Medicina e Segurança do Trabalho poderá valer-se de pareceres da equipe multiprofissional, bem como requerer exames complementares ou a avaliação do caso por médico especialista, a fim de subsidiar sua decisão.

**IV** - Deverão ser registrados o tipo e a data de início da deficiência, se permanente ou temporária e se há necessidade de reavaliação por período a ser determinado por médico ou junta do Departamento de Medicina e Segurança do Trabalho.

V - No caso da pessoa com deficiência ser cônjuge, filho ou dependente do servidor, a decisão do Departamento de Medicina e Segurança do Trabalho deverá ser fundamentada considerando a necessidade da presença do servidor junto ao familiar/dependente, a condição do examinado, a situação fática e possibilidades de assistência, inclusive a disponibilidade ou não da oferta e utilização de serviços e equipamentos públicos para tal fim, o contexto familiar e o papel do servidor no acompanhamento, além de outras questões que eventualmente influam na conclusão pela concessão ou não do horário especial no caso concreto e a critério dos peritos.

§3º - A redução da carga horária de que se trata esta lei dependerá de requerimento do interessado ao titular dirigente máximo do órgão em que estiver lotado.

§4º O servidor interessado deverá apresentar requerimento de horário especial, instruindo-o com os seguintes documentos:

I – Cópias de documento pessoal próprio e, se o caso, do cônjuge, filho ou dependente com deficiência;

II – Certidão funcional emitida pelo Departamento de Recursos Humanos;

III - Laudos, relatórios médicos e demais documentos que descrevam o tipo de deficiência e seu grau ou nível, bem como tratamentos ou acompanhamentos profissionais a que a pessoa com deficiência se submete;

IV – Documentos que demonstrem a condição de dependência da pessoa com deficiência em relação ao servidor.

V - Poderão ser exigidos outros documentos, a critério do Departamento de Medicina e Segurança do Trabalho da Secretaria Municipal de Administração, para análise do requerimento. e será instruído com documento oficial de identidade e atestado médico de que a pessoa com necessidades especiais se encontra em tratamento e necessita assistência médica com acompanhamento do requerente.

§5º - Quando os pais ou responsáveis da pessoa com deficiência forem ambos servidores Públicos Municipais, somente um deles poderá fazer uso da redução de carga horária em cada período requerido.

§6º - A redução de que trata o caput será concedida pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, podendo ser renovada, sucessivamente, por iguais períodos, observando sempre o procedimento de que tratam os parágrafos 2º, 3º e 4º desta lei.

§7º - Durante o período de gozo da redução de carga horária fica vedado ao

servidor público municipal a participação em atividades e comissões remuneradas, bem como de desempenhar funções em cargos de comissão, salvo em cargo específico, sendo vedadas também realizar horas extras ou perceber qualquer outro benefício sob pena de interrupção do benefício e retorno imediato a carga horária integral do cargo.

§ 8º - O servidor aguardará, em exercício, o deferimento do pedido.

I – Após deferimento o servidor deverá encaminhar ao setor de recursos humanos cópia das declarações de comparecimento das consultas e terapias ocorridas durante o mês corrente;

§ 9º - Esta lei complementar não se aplica aos servidores que exerçam sua jornada em regime de escala ou plantão.

**Art. 2º** - As despesas decorrentes com a aplicação desta Lei Complementar correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 3º.** – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala “Benedito Zacarias Arouca”, 31 de outubro de 2023.

**ANTÔNIO CARLOS DA SILVA JUNIOR**  
Vereador - PSDB

#### **JUSTIFICATIVA:**

O presente projeto de lei complementar tem como objetivo estabelecer um mecanismo legal que reconheça e atenda às necessidades específicas dos servidores públicos municipais que possuem deficiência ou que tenham dependentes com deficiência. Esta medida visa promover a inclusão, a igualdade de oportunidades e o respeito aos direitos fundamentais dessas pessoas, ao mesmo tempo em que fortalece a administração pública municipal.

As razões para a aprovação deste projeto de lei complementar são as seguintes:

1. Promoção da Inclusão e Igualdade: A legislação atual muitas vezes não leva em consideração as barreiras e desafios enfrentados por servidores públicos com deficiência ou por aqueles que são responsáveis pelo cuidado de dependentes com deficiência. Ao permitir a redução da jornada de trabalho, este projeto proporcionará a esses servidores condições mais igualitárias para desempenhar suas funções, melhorando a qualidade de vida e permitindo uma participação plena na vida profissional.

2. Respeito aos Direitos Humanos: As pessoas com deficiência têm o direito fundamental à igualdade de oportunidades, ao trabalho e à dignidade. Este projeto de lei complementar está alinhado com tratados internacionais e convenções que afirmam o compromisso do país com a promoção e proteção dos direitos humanos das pessoas com deficiência.

3. Estímulo à Produtividade e Qualidade no Serviço Público: A redução da jornada de trabalho para servidores que possuem deficiência ou que cuidam de dependentes com deficiência não apenas é benéfica para eles, mas também pode resultar em funcionários mais satisfeitos, comprometidos e produtivos. Isso contribuirá para a melhoria dos serviços públicos prestados à comunidade.

4. Fortalecimento da Administração Pública: Este projeto de lei complementar não apenas atende às necessidades dos servidores públicos com deficiência, mas também reforça o compromisso da administração pública municipal com a inclusão e a diversidade. Isso demonstra a preocupação do município em criar um ambiente de trabalho inclusivo e respeitoso.

5. Coerência com Práticas de Outras Esferas Governamentais: A medida proposta já é adotada em algumas esferas governamentais, inclusive em nível federal, como uma forma de assegurar os direitos dos servidores públicos com deficiência. Este projeto de lei complementar estenderá essas práticas benéficas para o âmbito municipal.

Diante desses argumentos e considerando o imperativo de respeitar os direitos das pessoas com deficiência, a promoção da inclusão e a busca por uma administração pública mais eficaz e inclusiva, solicitamos o apoio dos legisladores para a aprovação deste projeto de lei complementar. Sua aprovação beneficiará tanto os servidores públicos municipais quanto a comunidade que eles servem.

Sala “Benedito Zacarias Arouca”, 31 de outubro de 2023.

**ANTÔNIO CARLOS DA SILVA JUNIOR**

Vereador - PSDB